



## **PROCESSO TC N.º 08784/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN – Fundo de Industrialização do Estado Paraíba - FUNDESP

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00379/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesa da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP – Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano, como também, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR as referidas Prestações de Contas;
- 2) APLICAR multa pessoal, a Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) RECOMENDAR ao atual gestor da CINEP para tomar as medidas necessárias no sentido de guardar escrita observância.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 14 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 08784/19

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08784/19 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesa da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP – Srª. Tatiana da Rocha Domiciano, como também, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, elaborou relatório inicial, destacando os seguintes aspectos:

1. A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP) foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade por ações, de economia mista, através da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto Nº 4.457, de 13 de novembro de 1967. Pelo Decreto nº 10.204, de 06 de abril de 1984, o Estado transformou a CINEP em Órgão de Regime Especial, sob a denominação de Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba – SINEP, que funcionou de abril de 1984 até dezembro de 1991. Em 14 de janeiro de 1992, a Lei nº 5.562 extinguiu a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba, restaurando a CINEP. Já o Decreto nº 14.278, de 28 de janeiro de 1992 extinguiu o processo de Liquidação da CINEP. A Lei nº 6.307, de 02 de julho de 1996, autorizou o Poder Executivo a proceder à incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba – CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP. Para a concretização da incorporação de direito, fato que só ocorreu em janeiro de 1998, a razão social da CINEP foi modificada de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.
2. A despesa orçamentária da CINEP foi fixada em R\$ 14.042.773,00, entretanto, sofreu alteração em função da abertura de Créditos Adicionais e Anulações de Dotações, ao longo do exercício, cujo orçamento final importou em R\$ 12.435.951,00.
3. A despesa empenhada importou em R\$ 7.346.311,99, enquanto que a paga somou R\$ 7.223.158,75;
4. A companhia registrou lucros acumulados no montante de R\$ 7.033.896,31, sendo superior ao lucro obtido no exercício passado.

Ao final a Auditoria apontou várias irregularidades advindas das prestações de contas da CINEP, do FAIN e do FUNDESP, com notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 39056/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas anteriormente apontadas, destacando que a falha que trata sobre a ausência do relatório de auditoria independente seria de responsabilidade do Sr. Romulo Soares Polari Filho, porém, considera suficiente a expedição de recomendação ao gestor, para que, nos exercícios futuros, apresente o relatório faltoso.



## PROCESSO TC N.º 08784/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando dessa forma: "Pelo exposto, é de bom alvitre, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que se proceda à citação do responsável técnico pela contabilidade da CINEP durante o exercício de 2018, para se pronunciar acerca das irregularidades contábeis acima destacadas".

Procedida as notificações, veio aos autos apresentar as defesas, os senhores Paulo César Pereira da Silva, Sr. Marcelo de Oliveira Lima Júnior e Sr. Danilo Coura Mariz.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu pela manutenção das irregularidades discriminadas, atribuindo as respectivas responsabilidades:

Quanto a Sr.<sup>a</sup>. Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Diretora-Presidente da CINEP e ex-gestora do FAIN e FUNDESP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;
2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Falta de controle efetivo em relação às obrigações assumidas pelos beneficiários;
6. Benefícios locacionais concedidos sem o dimensionamento da renúncia de receitas envolvida;
7. Concessão de benefícios fiscais de maneira irregular, sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Inconsistência nos processos de concessão de benefícios imobiliários;
9. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
10. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado;
11. Ausência de estudo sobre a situação jurídica dos créditos a receber contabilizados.

Quanto ao Sr. Paulo César Pereira Da Silva (ex-Coordenador de Contabilidade da CINEP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;
2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
6. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado.

Quanto ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima Júnior (Chefe do Departamento Financeiro da CINEP), - Fragilidade no controle de receitas.

Quanto ao Sr. Danilo Coura Mariz (Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP).

1. Ausência de contabilização de créditos a receber;



## PROCESSO TC N.º 08784/19

2. Utilização de um regime contábil misto, envolvendo aspectos de contabilidade pública e contabilidade privada;
3. Divergência entre a conta clientes do Balanço Patrimonial e a Relação de Devedores;
4. Fragilidade no controle das receitas;
5. Concessão de benefícios fiscais sem observância dos requisitos legais;
6. Falta de controle efetivo em relação às obrigações assumidas pelos beneficiários;
7. Benefícios locacionais concedidos sem o dimensionamento da renúncia de receitas envolvida;
8. Concessão de benefícios fiscais de maneira irregular, sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Inconsistência nos processos de concessão de benefícios imobiliários;
10. Omissão contábil, no tocante aos créditos a receber pelo FAIN;
11. Divergência entre os valores a receber pelo FUNDESP contabilizados no Balanço Patrimonial e o informado no Relatório encaminhado.

Quanto ao Sr. Romulo Soares Polari Filho (Atual Diretor Presidente da CINEP) – Somente recomendações foram sugeridas pelo Órgão Técnico:

1. Regularização do quadro de pessoal;
2. Emissão de relatório de Auditoria Independente e apresentação junto à PCA nos exercícios vindouros;
3. Regularização dos valores constantes da rubrica "outros créditos – leilão imóvel";
4. Levantamento da situação jurídica do patrimônio da Entidade, bem como, atualização do valor de mercados dos bens imóveis;
5. Levantamento da real situação dos créditos da Companhia e apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
6. Levantamento da real situação dos débitos identificados como FAIN/ICMS e apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
7. Regularização dos procedimentos de concessão de benefícios futuros, em observância ao art. 14 da LRF;
8. Levantamento da situação jurídica dos créditos a receber do FAIN, com a apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições;
9. Levantamento da situação jurídica dos créditos a receber do FUNDESP, com a apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01389/22, opinando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano, Gestora da CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba e FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Gestora Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano, bem como, aos responsáveis técnicos Sr. Paulo César Pereira da Silva, ex-Coordenador de Contabilidade da CINEP e Danilo Coura Mariz, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;



## PROCESSO TC N.º 08784/19

3. **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos dos responsáveis contábeis, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas, em sua quase totalidade, estão ligadas a fatos contábeis, os quais configuram a não observância das normas ligadas ao setor contábil, tanto em relação ao que refere à Lei 6.404/76, quanto à Lei 4320/64, deixando de ser escriturados fatos relevantes, principalmente, referentes aos créditos a receber, conforme foi demonstrado pela Auditoria em seu relatório exordial. No mais, foi apontada concessão de benefícios sem ter sido atendidos os requisitos legais em vigor. No que tange às falhas apontadas ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho, entendo que cabe recomendação para que tome as medidas necessárias para regularizar as falhas apontadas.

Ante o exposto, proponho que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesa da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP – Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano, como também, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba – FUNDESP, todas relativas ao exercício de 2018;
- 2) APLIQUE multa pessoal, a Sr.<sup>a</sup> Tatiana da Rocha Domiciano no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE ao atual gestor da CINEP para tomar as medidas necessárias no sentido de guardar escrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de setembro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL